

*AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E
MEIO AMBIENTE DE CARUARU - URB*

CÓDIGO DE POSTURAS



LEI COMPLEMENTAR N° 085, DE 18 DE AGOSTO DE 2021



PREFEITURA DE
CARUARU

SUMÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
TÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES E/OU LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES TEMPORÁRIAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	5
CAPÍTULO I DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÃO.....	5
CAPÍTULO II DAS BARRACAS DE ARTIGOS DE ÉPOCA (FOGOS).....	6
CAPÍTULO III DOS EVENTOS E/OU MANIFESTAÇÕES (RELIGIOSAS, CÍVICAS, POPULARES).....	6
TÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES E/OU LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES PERMANENTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	7
CAPÍTULO I DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, BARRACAS.....	7
CAPÍTULO II DOS QUIOSQUES.....	8
CAPÍTULO III DO ABRIGO PARA PONTO DE ÔNIBUS.....	8
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DAS FEIRAS NO MUNICÍPIO.....	9
TÍTULO V USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	10
CAPÍTULO I DO USO DE CADEIRAS E MESAS NO PASSEIO PÚBLICO.....	10
CAPÍTULO II PROTEÇÃO DE ARBORIZAÇÃO PÚBLICA – SUPRESSÃO E PLANTIO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.....	12
CAPÍTULO III DO PARKLETS, ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA.....	13
CAPÍTULO IV DO ESPAÇO EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS (LANCHE MÓVEL).....	15
CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE.....	17

TÍTULO VI DAS CICLOVIAS, CICLOFAIXAS, BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E DO USO DE BICICLETAS.....	18
TÍTULO VII DA LIMPEZA PÚBLICA	20
TÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	21
CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS	21
CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E MULTAS	21
CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES	22
TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	26
LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 18 DE AGOSTO DE 2021	27
ANEXO I TABELA DE MULTAS	27
ANEXO II MODELO DE PARACICLO / BICICLETÁRIO.....	28

LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Reestrutura o Código de Posturas do Município de Caruaru e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esse código define as normas disciplinares das posturas municipais relativas ao poder de polícia local, que asseguram a convivência humana no município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste código, considera-se poder de polícia do Município a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público municipal.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar à municipalidade atos que transgridam os dispositivos dispostos nesse código, nas leis e regulamentos municipais.

Art. 3º A autoridade fiscalizadora terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, de acordo com as normas constitucionais, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades civis e militares para o exercício de sua função.

TÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES E/OU LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES TEMPORÁRIAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÃO

Art. 4º Para funcionamento e localização de circos e parques de diversão no Município de Caruaru, os interessados deverão requerer autorização perante a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB, onde será realizada vistoria para essa finalidade.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data de início das atividades e terá seu prazo de validade fixado pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB.

Art. 5º Instalações de circos, parques de diversões e outras de caráter temporário com afluência de público em geral, além de outras disposições deste código, deverão atender às seguintes exigências:

I - garantir o afastamento mínimo de 10,00 (dez metros) do alinhamento de qualquer logradouro público e de qualquer outro terreno ou edificação vizinha;

II - manter afastamento de, no mínimo, 100,00 (cem metros), de escolas, asilos e hospitais;

III - isolar o terreno por muro, gradil ou cerca metálica, que possam ser removidas;

IV - ter acessos independentes para entrada e saída do público, em condições de segurança para emergências;

V - possuir instalações sanitárias independentes, separadas por gênero, com solução adequada de destino dos dejetos, para utilização público e pelo pessoal de serviço;

VI - possuir iluminação de emergência;

VII - ter local adequado para coleta e acondicionamento do lixo;

VIII - não prejudicar ou causar danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, iluminação e ao patrimônio público;

IX - não prejudicar o tráfego de veículos e circulação dos pedestres;

X - não causar qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança;

XI - os parques de diversões devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos equipamentos e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos das Normas Técnicas vigentes.

Art. 6º A autorização de funcionamento de circos, parques de diversões, espetáculos, shows e congêneres, somente será concedida após a apresentação da Certificação de Conformidade expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Fica vedada a exibição de animais de qualquer espécie, na apresentação de espetáculo circense ou similar, salvo quando se tratar de eventos destinados à adoção, educacionais e protecionistas.

CAPÍTULO II

DAS BARRACAS DE ARTIGOS DE ÉPOCA (FOGOS)

Art. 8º Para funcionamento e localização das barracas de fogos no Município de Caruaru, os interessados deverão requerer autorização da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB e do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, onde será realizada vistoria para essa finalidade.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data de início das atividades e terá seu prazo de validade fixado pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB.

Art. 9º Caso seja constatada irregularidade na comercialização de fogos no ato de fiscalização, será expedida notificação elencando as não conformidades e será suspensa a comercialização imediatamente, até que toda a situação seja regularizada.

CAPÍTULO III

DOS EVENTOS E/OU MANIFESTAÇÕES (RELIGIOSAS, CÍVICAS, POPULARES)

Art. 10. Para a realização de festividades religiosas, cívicas, ou de caráter popular nos logradouros públicos, os interessados deverão requerer autorização à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB, atendendo os seguintes requisitos:

I - não haja outro evento previsto para o mesmo local, no mesmo dia e hora;

II - tenha sido feita comunicação oficial ao Órgão Municipal responsável pelo trânsito, à Polícia Militar de Pernambuco e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, informando dia, local e natureza do evento, conforme regulamentação de cada órgão;

III - não ofereçam riscos à segurança pública;

IV - garantam a conservação do pavimento, da arborização, do ajardinamento, e do escoamento das águas pluviais, ficando a cargo dos responsáveis a reparação dos estragos por acaso verificados.

§1º Nos eventos citados no caput deste artigo, caso seja necessário a armação de palcos, palanques ou arquibancadas, os interessados deverão apresentar à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB, no ato do pedido de autorização, registro técnico de profissional responsável pela instalação e segurança da estrutura, bem como certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

§2º Com o término do prazo estabelecido na autorização e não sendo removida a estrutura pelo responsável, poderá a Prefeitura executar a remoção às suas expensas, cobrando do responsável todas as despesas incorridas e dando ao material o destino que entender.

TÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES E/OU LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES PERMANENTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, BARRACAS

Art. 11. Para instalação de banca de jornais e revistas nos logradouros públicos, os interessados deverão requerer autorização à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB, que definirá os padrões de acordo com os modelos e dimensões definidas no projeto de urbanização e paisagismo do Município, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

Parágrafo único. Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB.

Art. 12. As bancas de jornais e revistas não poderão ser localizadas:

- I - em calçadas com menos de 4,00m (quatro metros) de largura;
- II - a menos de cinco metros dos encontros dos alinhamentos dos lotes de esquina;
- III - em calçadas fronteiras a monumentos e prédios tombados pela União, Estado ou Município, ou junto aos estabelecimentos militares ou órgão de segurança;
- IV - nos pontos em que possam obstruir a visão dos motoristas.

Art. 13. Fica proibida a exposição de produtos através do uso de cavaletes e expositores que extrapolem a área das bancas de revistas e jornais.

Art. 14. Fica proibida a afixação e exposição de publicações pornográficas, de incentivo ao consumo de cigarros e/ou droga ilícitas, no exterior das bancas de jornais e revistas, o mesmo se aplicando a todo tipo de publicidade à elas referentes.

CAPÍTULO II DOS QUIOSQUES

Art. 15. Para instalação de quiosques nos logradouros públicos, os interessados deverão requerer autorização à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB, onde será informada qual a atividade que deseja ser exercida e definido pela referida Autarquia o modelo do projeto a ser implantado, de acordo com sua padronização, atendendo aos seguintes requisitos:

- I - conservar a faixa livre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte) reservada ao trânsito de pedestres;
- II - observar a localização mais adequada de forma a não obstruir por completo a visibilidade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços localizados imediatamente em frente.

CAPÍTULO III DO ABRIGO PARA PONTO DE ÔNIBUS

Art. 16. Os abrigos para ponto de ônibus obedecerá aos padrões definidos pela Autarquia responsável pela gestão do transporte público, com modelos e dimensões diferenciados, de modo a corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DAS FEIRAS NO MUNICÍPIO

Art. 17. O comércio nos espaços públicos do Município dependerá de estudo de viabilidade prévio, sendo necessária autorização dos órgãos competentes para sua utilização, por cada indivíduo a quem é cedida permissão ou concessão de uso do solo, mediante pagamento de taxa administrativa prevista no Código Tributário do Município.

§1º As feiras poderão ter caráter transitório, destinando-se à comercialização de produtos e prestação de serviços, a serem devidamente estabelecidos pelo órgão municipal competente por meio regulamentação própria.

§2º Cabe ao órgão municipal competente definir a localização e fiscalização das feiras, bem como redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

§3º A autorização por concessão ou permissão para o exercício do comércio dependerá da disponibilidade de solo nas feiras e mercados localizados no Município, e em outros espaços que venham a surgir e que se enquadrem naquelas categorias.

§4º O Município poderá, mediante estudo de viabilidade, formalizar Parceria Público Privada para otimização da prestação dos serviços nas feiras e mercados públicos, por meio de regulamentação própria pelo órgão municipal competente.

Art. 18. A autorização ou permissão concedida pelo Poder Público para o exercício das atividades nas feiras e mercados públicos não atesta a regularidade da edificação ou a posse do imóvel, devendo qualquer modificação na área ser previamente aprovada no órgão competente municipal.

Art. 19. Para reforma, modificação ou reparo nas áreas públicas cedidas, o interessado deverá requerer autorização ao órgão municipal competente e efetuar o pagamento de taxa administrativa prevista no Código Tributário do Município.

Art. 20. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

II - possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

III - não jogar resíduos sólidos na via pública ou nas imediações de sua banca;

IV - manter em sua banca um recipiente de lixo;

V - manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;

VI - não apregoar as mercadorias com algazarras nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

VII - não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;

VIII - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

IX - portar, durante o exercício de suas atividades, o cartão de identificação de feirante fornecido pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesse título implicará no embargo do espaço público, com aplicação de multa definida pelo Código Tributário Municipal, além da possibilidade de perda de permissão ou concessão pelo comerciante infrator.

TÍTULO V

USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO USO DE CADEIRAS E MESAS NO PASSEIO PÚBLICO

Art. 21. A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB poderá, mediante requerimento do interessado, permitir aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, já instalados ou que venham a se instalar no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de mesas e cadeiras, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a instalação do mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do passeio público, deverá ser reservada uma faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), acrescida de uma faixa demarcada com tinta

amarela na largura de 0,10m (dez centímetros), para sua visualização ao longo do passeio público fronteiro, perfazendo uma faixa totalmente livre e desimpedida de 1,30m (um metro e trinta centímetros), visando permitir o acesso e o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como atender às disposições;

III - os passeios públicos utilizados para os fins desta atividade, e suas imediações, deverão ser mantidos limpos e conservados pelos permissionários;

IV - aos permissionários, fica proibida a colocação nos passeios públicos de quaisquer aparelhos de som, inclusive televisores, amplificadores, caixas acústicas e alto-falantes, bem como quiosques, stand em geral, grades de proteção fixas ou equipamento similar, anúncios não autorizados, guarda-sóis e demais tipos de cobertura não condizentes com as normas previstas neste decreto;

V - guardarem as mesas, entre si, distância conveniente, de modo a não causar desconforto ao público.

§1º A faixa livre prevista no inciso II, deste artigo poderá conter demarcação direcional destinada aos deficientes visuais.

§2º A critério da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB, excepcionalmente, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§3º As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta Lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§4º É de inteira responsabilidade do proprietário proporcionar a segurança, higiene, manutenção e conservação do espaço público que esteja sendo ocupado, no qual esse capítulo se refere.

§5º Será permitido a utilização do uso de cadeira e mesas no logradouro público, dos estabelecimentos autorizados, nos horários estabelecidos pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB.

Art. 22. A autorização para permissão do uso de cadeiras e mesas no passeio público deverá ser requerida junto à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB, e será cobrada taxa pelo uso do espaço público, prevista no Código Tributário do Município.

§1º A permissão deverá ser afixada em local visível para conferência do cidadão e da fiscalização, sendo certo que a não observância deste dispositivo implicará em infração considerada como leve, disposta nesse código, além da aplicação da multa e as demais sanções administrativas cabíveis.

§2º Fica vedada a instalação de cadeiras e mesas nas praças, parques e canteiros públicos, salvo com anuência da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB.

Art. 23. O não-cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa de 100 (cem) UFM e, em caso de reincidência, 200 (duzentos) UFMs, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Parágrafo único. Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, o Município intimará os permissionários a retirar os equipamentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem apreendidos e removidos, hipótese em que as despesas serão cobradas dos permissionários.

CAPÍTULO II

PROTEÇÃO DE ARBORIZAÇÃO PÚBLICA – SUPRESSÃO E PLANTIO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 24. Fica permitido o plantio de árvores de pequeno porte nas calçadas com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), desde que não obstruam o escoamento de águas pluviais e nem danifiquem a infraestrutura existente, respeitando faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para passagem de pedestres.

§1º Cabe a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB expedir autorização para o plantio de árvores em calçadas, independente de autorização do proprietário do lote lindeiro, quando for de interesse público, desde que não haja prejuízo de acesso aos lotes.

§2º Não será permitido o plantio de árvore ou qualquer outra vegetação, que por sua natureza, possa dificultar o trânsito de pedestres, prejudicar a infraestrutura ou a conservação das vias públicas.

§3º Os danos ao logradouro público ou ao mobiliário urbano, causados nas operações de transplante, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, deverão ser imediatamente reparados por aquele que vier a promovê-los.

§4º Somente a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB poderá delegar a terceiros, as operações de transplante, poda, supressão ou quaisquer intervenções nas árvores localizadas em logradouro público, após orientação técnica do setor competente.

§5º O órgão municipal competente deverá expedir recomendação priorizando o plantio de espécies nativas.

Art. 25. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, as suas remoções importarão no imediato transplante ou no plantio de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição, não ultrapassando os limites da bacia hidrográfica onde se insere, devendo a escolha ser justificada pelo solicitante e aprovada pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. Se houver danos ao logradouro público ou ao mobiliário urbano nas operações de transplante, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, o responsável será obrigado a reparar os danos incorridos com a operação, sob pena de aplicação das penalidades previstas na presente lei.

Art. 26. Ao responsável por podar, cortar ou sacrificar árvore localizada em logradouro público, sem autorização, será aplicada multa, sem prejuízo de outras medidas mitigadoras.

Parágrafo único. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar ou mutilar, de forma irreversível, árvore existente, exceto nos casos previstos em lei para corte ou supressão.

CAPÍTULO III

DO PARKLETS, ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA

Art. 27. Consideram-se parklets ou espaço de convivência dos cidadãos a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma móvel sobre a área antes

ocupada por vagas de estacionamento paralelas ao meio-fio, com função de recreação ou de manifestação artística, equipada com elementos de mobiliário urbano, tais como bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos para exercícios físicos, paraciclos, bicicletários ou outros elementos de mobiliário com função de recreação.

Art. 28. Os parklets ou espaços de convivência dos cidadãos, bem como os equipamentos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedadas a utilização exclusiva por seu mantenedor e a cobrança de valores pela sua efetiva utilização.

§1º É permitida a implantação de parklets ou espaços de convivência dos cidadãos ao nível do rolamento da via desde que devidamente demarcados e limitados por elementos que garantam a segurança e o conforto dos usuários.

§2º Fica expressamente proibida a comercialização de produtos e a prestação de serviços remunerado nos espaços destinados à instalação dos parklets ou espaços de convivência dos cidadãos.

§3º Os parklets ou espaços de convivência em frente a bares e restaurantes poderão ser utilizados pelos clientes destes estabelecimentos, desde que não seja de uso exclusivo, ficando vedada qualquer tipo de cobrança pela utilização por parte do estabelecimento.

§4º Os parklet ficarão disponíveis para utilização 24h (vinte e quatro horas) por dia, durante os 7 (sete) dias da semana.

§5º A instalação, manutenção e remoção do parklet ou espaço de convivência dar-se-á por iniciativa da administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

§6º Nos casos que os parklet ou espaços de convivência não foram instalados pela administração municipal, o não cumprimento da manutenção de todo o equipamento resultará em penalidades ao mantenedor e remoção do parklet ou espaço de convivência por parte da administração municipal, tendo todo o gasto da remoção custeado pelo mantenedor.

Art. 29. O requerimento para instalação de parklet ou espaço de convivência deverá ser solicitado a Autarquia de Urbanização e Meio AmbienteURB.

Art. 30. É vedada a utilização de logotipos, imagens, fotos, pinturas, textos e apliques com fins promocionais ou publicitários, que visem chamar atenção da população para ofertas, produtos, marcas comerciais, promoções, liquidações e demais comunicações com caráter comercial, colocados em quaisquer dos elementos constituintes dos parklet ou espaço de convivência, inclusive mobiliário.

Art. 31. Os elementos verticais destinados à cobertura e sombreamento do parklet ou espaço de convivência deverão ser móveis e restringirem-se à vegetação e guarda-sóis ou ombrelones, assegurada a visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações.

Parágrafo Único. Os guarda-sóis ou ombrelones deverão ter altura máxima de 2,5 metros e projeção horizontal dentro dos limites do parklet ou espaço de convivência.

CAPÍTULO IV

DO ESPAÇO EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS (LANCHE MÓVEL)

Art. 32. Para efeito deste Código, lanche móvel é o serviço, comércio ou a doação de alimentos em vias e áreas públicas feito em carrinhos, bicicletas, tabuleiros, churrasqueiras, barracas desmontáveis ou veículos automotores, adaptados para tal fim.

§1º A atividade referida no caput pode ser feita em caráter eventual e de modo estacionário;

§2º O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - Categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente;

II - Categoria B: alimentos comercializados em carrinhos, bicicletas, tabuleiros e churrasqueiras, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou movidos pela força humana, com área máxima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrado);

III - Categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis. §3º O disposto neste artigo não se aplica às feiras.

§4º Todos os veículos de que trata esta Subseção deverão ser submetidos à inspeção sanitária, devendo atender todas as normas de segurança e saúde pública.

§5º O serviço de lanche móvel instalado e desenvolvido em veículo automotor neste município, deverá ser controlado e fiscalizado pelos órgãos municipais responsáveis.

Art. 33. A permissão de uso do lanche móvel classifica-se em:

I - Regular: aquele executado de forma regular em locais específicos e determinados, tendo, para tal, a autorização da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB responsável pela área onde a atividade será exercida;

II - Extraordinário: aquele executado para atender a eventos excepcionais, podendo acontecer em áreas privadas e em áreas públicas desde que possua de autorização específica.

§1º A atividade regular ou extraordinária de lanche móvel da Categoria A desenvolvido em veículo automotor será permitida apenas no leito das ruas, vedando-se o seu acesso e instalação sobre as calçadas, praças e áreas públicas.

§2º É proibido aos veículos de lanche móvel da Categoria A desenvolvido em veículo automotor ficar estacionado nos pontos oficiais de parada de ônibus ou de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 70 (setenta) metros destes.

§3º É proibido aos veículos de lanche móvel da Categoria A desenvolvido em veículo automotor ficar estacionado em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas; bem como não poderá obstruir equipamentos de combate a incêndio, caixas de inspeção e passagem ou dificultar a manutenção de infraestrutura urbana.

§4º Todos os veículos de lanche móvel deverão portar e exhibir, afixando em local de fácil visualização, o seu documento de autorização.

Art. 34. O permissionário das Categorias A, B e C ficam obrigados a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua autorização e dos termos deste Código;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

V - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser devidamente acondicionado;

VI - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

VIII - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 35. O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da prestação de serviço, comercialização ou exposição de produtos, depende de autorização, a título precário, a ser concedida de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

§1º Ambulante é o comerciante que vende seus produtos ou serviços sem ponto fixo e de forma itinerante, devidamente autorizado pelo Poder Público.

§2º A autorização para o exercício do comércio ambulante será concedida por prazo mínimo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, a juízo do órgão municipal competente.

§3º Os ambulantes a que se refere este artigo estão sujeitos à fiscalização do cumprimento da legislação vigente e pertinente à sua respectiva atividade.

§4º Toda mercadoria apreendida será recolhida e destinada pelos critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§5º Tratando-se de apreensão de alimentos perecíveis, o permissionário ficará obrigado a regularizar a situação em até 24 horas, ficando o Município autorizado a doar ditos alimentos para instituição de caridade.

§6º Os ambulantes autorizados pelo Município receberão um kit de identificação disponibilizado pelo órgão municipal responsável pelo ordenamento urbano e segurança pública.

TÍTULO VI

DAS CICLOVIAS, CICLOFAIXAS, BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E DO USO DE BICICLETAS

Art. 36. Considera-se ciclovia toda pista pavimentada destinada ao trânsito de bicicletas, fisicamente segregada de pista destinada ao trânsito de veículo automotor por mureta, meio-fio ou obstáculo similar, e de área destinada ao trânsito de pedestres por dispositivo semelhante ou por um desnível, configurando distinção do uso do logradouro por veículos automotores, bicicletas e pedestres.

§1º Para os efeitos deste Código, ciclofaixa é a faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, calçadões ou contígua às faixas de rolamento.

§2º O uso das bicicletas descrito no caput deste artigo deverá atender ao código de trânsito brasileiro, normas técnicas e legislações vigentes.

Art. 37. Para a implantação de paraciclos, deverá ser solicitada uma autorização junto ao Órgão Municipal competente e seguir o modelo padrão utilizado nos logradouros públicos, conforme disposto neste código.

§1º Outros modelos serão aceitos mediante autorização do Município e desde que atendidas as Normas Técnicas relativas ao tema.

§2º Todos os custos de implantação e manutenção ficam a cargo do requerente.

§3º Admite-se a instalação de paraciclos em praças, desde que não configurem obstáculo às faixas de serviço, aos passeios de pedestres, nem representem prejuízo ao patrimônio vegetal do logradouro, devendo ser objeto de consulta junto à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente - URB.

Art. 38. Os paraciclos, instalados na calçada ou em vaga paralela ao meio fio, deverão atender aos seguintes critérios gerais de localização:

I - quando locado próximo à travessia de pedestres, deverá ser mantida uma distância mínima de 3,00m (três metros) da faixa de pedestre;

II - o paraciclo deve ser locado respeitando uma distância mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) da guia rebaixada, destinadas à entrada e saída de veículos;

III - em interseção de via desprovida de faixa de pedestres, o paraciclo deverá ser colocado a 6,00m (seis metros) da interseção dos alinhamentos.

Art. 39. Os paraciclos instalados nas calçadas apresentam as seguintes condições:

I - situar-se na área de responsabilidade do titular do imóvel;

II - situar-se em calçadas com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de forma que haja espaço para área de influência do paraciclo e uma faixa de circulação de pedestres nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - preservar uma distância mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) entre as extremidades dos paraciclos, quando colocados em série.

Art. 40. O modelo de estacionamento tipo paraciclos deverá ser localizado na via, em substituição às vagas de estacionamento preexistentes na mesma, paralelas ao meio fio, devendo sua instalação atender as seguintes condições:

I - priorizar a segurança dos ciclistas e pedestres, quando da definição do local da implantação;

II - não substituir as vagas especiais (pessoas com deficiência, idosos, ambulância, táxi ou mototáxi);

III - não se situar em locais com proibição de estacionamento;

IV - deverá corresponder às dimensões de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento, devendo abrigar, no máximo, 5 (cinco) paraciclos, respeitando a distância de 1,10m (um metro e dez centímetros) entre eles, o que resulta em uma capacidade de 10 bicicletas;

V - ocupar mais de 2 (duas) vagas;

VI - o mínimo de paraciclos que podem ser instalados na via, em vaga paralela ao meio fio, são 3 (três) módulos, ocupando um espaço de 3,20m (três metros e vinte centímetros) e permitindo o estacionamento de 6 (seis) bicicletas.

§1º Em caso de necessidade de utilização de mais de 2 (duas) vagas, deverá ser apresentado estudo de demanda e aprovado pelo órgão municipal competente.

§2º É permitida implantação temporária de paraciclo, devendo ser atendidos todos os critérios de localização de um paraciclo fixo do mesmo tipo e ser sinalizado com cones seguindo as diretrizes do órgão municipal competente.

TÍTULO VII DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 41. A execução dos serviços de limpeza pública pela Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias

Art. 42. A varredura dos prédios e das calçadas públicas deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o seu encaminhamento para sarjeta ou leito da rua, bem como a queima desse material.

Art. 43. É proibido depositar resíduos sólidos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podas, resíduos de limpeza de fossas sépticas, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras, nas calçadas ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em áreas de preservação, em qualquer terreno, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões.

Art. 44. As áreas de comercialização utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 45. Os proprietários de imóveis fechados estão obrigados a zelar para que eles não sejam utilizados como depósito de resíduo, detritos e similares, devendo providenciar o fechamento total do imóvel.

Art. 46. Os promotores de eventos culturais, religiosos, esportivos, entre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em funcionamento da atividade.

Parágrafo único. A limpeza das ruas ou logradouros públicos deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão efetuada num prazo máximo de até 8 (oito) horas, após o término.

TÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS

Art. 47. O órgão municipal competente procederá com a fiscalização e vistorias das obras e serviços, com a finalidade de atestar que estejam sendo executadas e funcionando dentro das disposições deste Código e demais Leis pertinentes.

§1º Os servidores investidos na função de fiscal de obras designados pelo órgão municipal competente terão livre acesso às obras e serviços, durante o horário de trabalho, mediante a apresentação de prova de identidade funcional e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 48. Na hipótese de recusa do responsável pelas obras ou serviços em apresentar os documentos solicitados pelo fiscal, caberá aplicação de multa, exceto se tais documentos forem apresentados ao órgão municipal competente em até 48 (quarenta e oito) horas da data da autuação.

Art. 49. A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente - URB poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outro Município, do Estado, da União ou de autarquias/secretarias, ou ainda de firmas de especialização e de profissionais habilitados.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 50. São infrações previstas neste Código:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - desocupação e/ou apreensão de material;
- V - cancelamento ou suspensão da autorização ou permissão.

§1º A aplicação das penalidades não seguirá, obrigatoriamente, a sequência acima.

§2º As penalidades são independentes entre si, podendo ser cumulativas, quando cabível.

§3º Em qualquer caso de penalidade, o infrator não ficará desobrigado da pena a que esteja sujeito.

Art. 51. Após a aplicação da multa, o infrator terá um prazo de 15 (quinze) dias para o seu pagamento.

§1º A multa poderá ser aplicada a qualquer momento, seja no decorrer dos atos administrativos, seja durante os procedimentos normais da construção ou durante seu funcionamento.

§2º Os infratores que estiverem em dívida com o município não poderão participar de qualquer negociação com o Poder Público, tais como: licitações, contratos, créditos e outros similares.

§3º As reincidências dobrarão o valor da multa progressivamente.

Art. 52. Os valores das multas serão calculados de acordo com o Código Tributário Municipal ou por tabela em anexo disposta nesta lei.

Parágrafo único. A quitação de multa pelo infrator não o exime de cumprir o que for determinado pelo órgão municipal competente, visando a sanar a irregularidade detectada pela fiscalização e vistoria.

Art. 53. Após aplicação da notificação será cobrada multa diária ou cumulativa até que o mesmo regularize a situação no órgão municipal fiscalizador. A multa diária corresponderá ao valor de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 57. Serão aplicadas multas aos permissionários, proprietários ou possuidores nas seguintes situações:

§ 1º Infração Leve:

- I - produzir sons, ruídos ou vibrações acima dos limites máximos estabelecidos por Lei;
- II - executar obras ou serviços na calçada, incluindo a instalação de paraciclo/bicicletário ou qualquer mobiliário urbano, sem prévia autorização do órgão municipal competente;
- III - executar obras ou serviços na calçada sem a colocação de avisos;
- IV - deixar de plantar árvores na calçada de sua responsabilidade, ou plantá-las em desacordo com as prescrições desta Lei;
- V - qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública;
- VI - o não recolhimento de fezes de animais nos logradouros públicos por parte de seus tutores e responsáveis.

§ 2º Infração Média:

- I - pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, pilares, postes, árvores, abrigo de ônibus, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado;
- II - fixar propaganda, anúncios, faixa, objetos ou quaisquer engenhos publicitários ou informativos, em postes, árvores, obras públicas, abrigos de ônibus, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, ou quaisquer locais legalmente não autorizados.
- III - efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos e troca de óleo;
- IV - armazenar materiais nas vias e logradouros públicos;
- V - funcionar estabelecimento ou atividade com Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária ou qualquer outro Alvará, Licença, Autorização ou Permissão obrigatórias vencidas, ou exercer a atividade licenciada em desacordo com as condições fixadas na licença ou autorização;
- VI - descumprir a faixa livre mínima exigida neste código para o uso temporário de cadeiras e mesas no passeio público;
- VII - estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, “shows”, espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 3º Infração Grave:

- I - transportar em caçambas ou equipamentos similares cargas sem estar devidamente coberta com lona ou tela resistente;

II - gerenciar os resíduos sólidos oriundos da construção civil sem cumprir as exigências de gerenciamento das legislações específicas vigentes e/ou em desacordo com a licença concedida;

III - transportar os resíduos sólidos sem o devido credenciamento;

IV - divulgar propaganda ou publicidade que estimule ou sugira a prática de maus-tratos à fauna e à flora.

V - executar qualquer tipo de serviço com sem autorização do órgão municipal competente;

VI - executar serviço em desacordo com o que foi autorizado pelo órgão municipal competente;

VII - negligenciar as condições de higiene e segurança dos elementos internos (pisos, tetos, revestimentos, telhados, instalações elétricas e hidrossanitárias) da edificação de sua responsabilidade;

VIII - bloquear, obstruir ou dificultar com a instalação do mobiliário os passeios públicos, o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias, salvo os autorizados pelo órgão competente;

IX - instalar nos passeios públicos quaisquer aparelhos de som, inclusive televisores, amplificadores, caixas acústicas e alto-falantes, bem como quiosques, stand em geral, grades de proteção fixas ou equipamento similar, anúncios não autorizados, guarda-sóis e demais tipos de cobertura não condizentes com as normas previstas neste código;

X - deixar de observar os prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal para reparação de dano ambiental.

XI - construir, reformar, instalar, fazer funcionar ou ampliar estabelecimentos potencialmente poluidores sem a respectiva autorização, alvará ou permissão emitido pelo órgão ambiental competente. A infração passa a ser gravíssima quando o estabelecimento não for passível de regularização;

XII - manter em funcionamento estabelecimento, obra ou serviço depois de vencido o prazo de validade do alvará ou autorização.

XIII - promover construção, reforma ou ampliar estabelecimentos em área não edificável sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a autorização concedida;

XIV - acumular resíduos sólidos, água ou outros materiais que ponham em risco a saúde pública;

XV - queimar nos logradouros públicos resíduos sólidos que causem poluição ambiental e/ou incômodo aos transeuntes ou à vizinhança e pôr em risco a segurança das edificações do entorno;

XVI - omitir e/ou dificultar dados ou informações solicitadas pela administração municipal;

XVII - deixar de atender às notificações da administração municipal.

§ 4º Infração Gravíssima:

I - transportar carcaças, ossos, vísceras, sebos, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, outros produtos pastosos, semissólidos ou que exalem odores desagradáveis em veículos que não forem hermeticamente fechados ou em caçambas que não forem totalmente fechadas;

II - entregar os resíduos sólidos a terceiros não credenciados para realizar o transporte ou descarte;

III - promover uso de imóvel objeto de interdição ou sujeito a risco de desabamento;

IV - omitir no projeto, objeto de processo de autorização, a informação de existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria;

V - executar obra ou instalação de comércio de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;

VI - derramar ou lançar, por quaisquer meios, resíduos sólidos, rejeitos ou substâncias nas vias, logradouros públicos, terrenos, recursos naturais ou similares, comprometendo a segurança, a saúde pública, bem como a limpeza do Município;

VII - danificar logradouro público, mobiliário urbano, praças e patrimônio público;

VIII - vender alimentos contaminados, vencidos ou não adequados ao consumo, carne sem inspeção e identificação do matadouro;

IX - prejudicar, de qualquer forma, a limpeza e conservação da calçada, boca-de-lobo, boca de leão, gárgula, via e demais logradouros públicos;

X - causar dano ao bem do patrimônio público;

XI - transportar, ter em depósito, comercializar explosivos, inflamáveis ou cargas nocivas ou perigosas, sem autorização do órgão competente e sem observar disposições de lei ou normas específicas.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. O poder executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código de Posturas.

Art. 59. Esta lei revoga os artigos 96, 427, §4 do 474, 514 e 515 da Lei Municipal nº 2.454, de 27 de janeiro de 1977.

Art. 60. Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação. Palácio Jaime Nejaim, 18 de agosto de 2021; 200º da Independência; 133º da República.

RAQUEL LYRA

Prefeita

O projeto que originou esta lei é de autoria do poder executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

**ANEXO I
TABELA DE MULTAS**

CLASSIFICAÇÃO DO INFRATOR	GRAVIDADE	POSTURAS			
		Leve	Média	Grave	Gravíssima
Pessoa física	UFM	10	20	40	80
	Multa Diária	20	20	20	20
	Reincidência	50	50	50	50
Pessoa jurídica (microempreendedor individual - MEI)	UFM	10	20	40	80
	Multa Diária	20	20	20	20
	Reincidência	50	50	50	50
Pessoa jurídica (microempresa - ME)	UFM	60	120	240	480
	Multa Diária	20	20	20	20
	Reincidência	50	50	50	50
Pessoa jurídica (pequeno porte - EPP)	UFM	90	180	360	720
	Multa Diária	20	20	20	20
	Reincidência	50	50	50	50
Pessoa jurídica (média e grande porte)	UFM	180	360	720	1.440
	Multa Diária	20	20	20	20
	Reincidência	50	50	50	50
Administração Pública (estadual e federal)	UFM	90	180	360	720
	Multa Diária	20	20	20	20
	Reincidência	50	50	50	50

ANEXO II
MODELO DE PARACICLO / BICICLETÁRIO

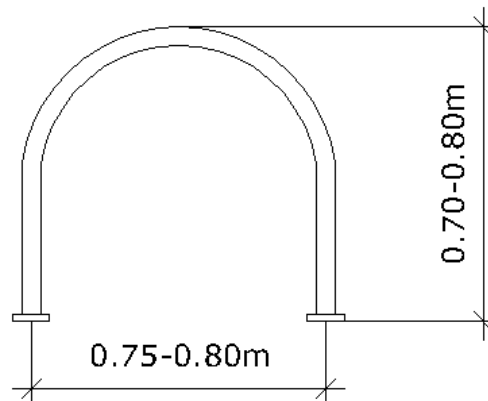


Figura 1- Modelo padrão de paraciclo a ser utilizado nos logradouros públicos.

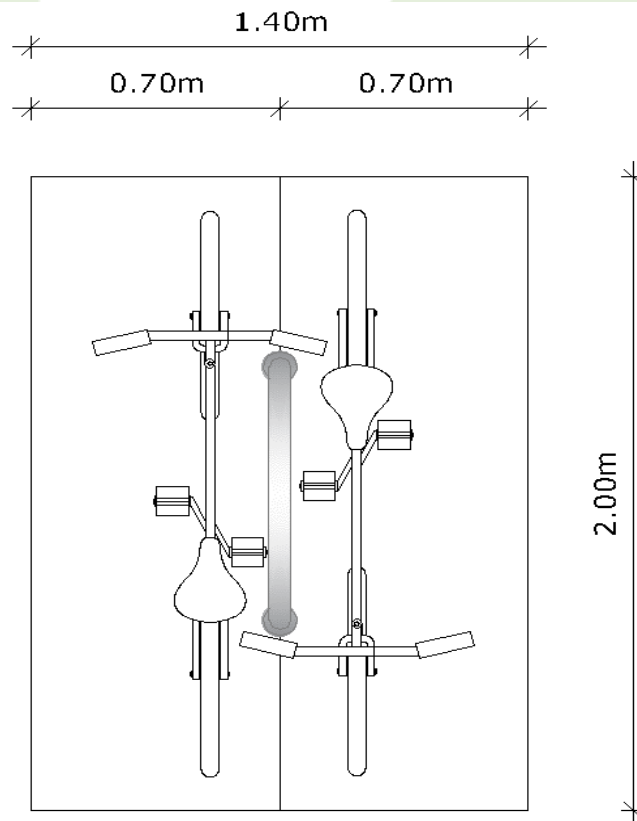


Figura 2 - Área de influência e vaga de bicicleta.

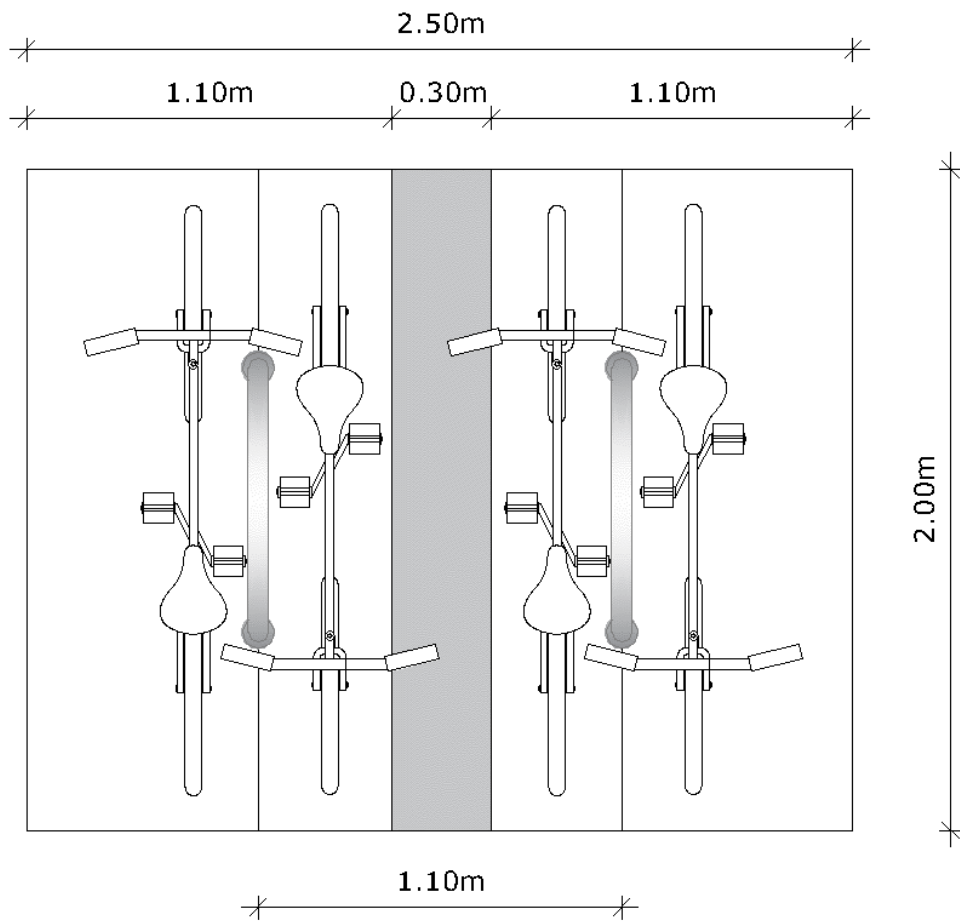


Figura 3 - Área de influência e distanciamento entre os paraciclo.